



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 150 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

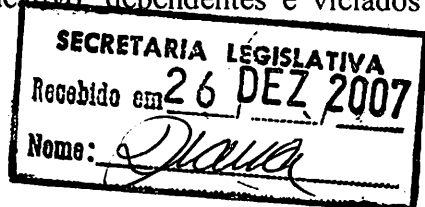
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre adjudicações de bens móveis e dá outras providencias”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por objetivo regular o procedimento a partir do qual os bens móveis, ainda que materiais de uso ou consumo, adjudicados em favor do Estado em processos judiciais serão preferencialmente destinados a atender as necessidades da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado, aporte de capital de empresas públicas, ao leilão público ou concorrência pública, ou doações a instituições sociais, principalmente no caso de produtos perecíveis que não sejam necessários ao Estado e em razão do prazo necessário para o leilão seriam perdidos, considerando a sua natureza perecível, um exemplo são os produtos in-natura destinados à alimentação animal, que podem ser doados para um zoológico mantido pelo poder público, pois seriam totalmente perdidos se tivessem que aguardar o leilão. O percentual da participação dos municípios na arrecadação do ICMS referente à adjudicação dos bens móveis em processos de execução fiscal, poderá ser pago em bens adjudicados, desde que haja aceite das partes, medida que visa facilitar o recebimento de bens adjudicados pelos municípios.

A doação de bens móveis fica condicionada à informação de que não servem para atender necessidades do Estado e que o Estado justificadamente decidiu não fazer o leilão, pois todo ato administrativo tem que ser motivado, princípio basilar da administração pública, mas a doação deve seguir critérios objetivos, assim é que a este Projeto de Lei define que a doação deve ser feita a instituições sociais e a órgãos públicos, e que todas as decisões relativas à seleção, inclusão, alteração ou exclusão de instituições sociais no cadastro estadual serão tomadas por uma Comissão formada por um representante do Ministério Público, um representante da Procuradoria-Geral e um representante da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, devendo ser publicadas no órgão oficial de imprensa. Também a instituição social deverá indicar a destinação dos bens por meio do plano de aplicação a ser analisado antes da doação dos bens, mas não há como ter-se um rito processual prévio para os casos de doação de materiais perecíveis, pois imagine uma carga de alface aguardando a tramitação do processo para ter sua destinação legal definida, seguramente há que primeiro destinar-se o alface a quem possa utilizá-lo e atenda os requisitos previstos na Lei sem a necessidade de ter que protocolar uma justificativa da utilização que deva instruir um processo de doação a ser analisado tecnicamente antes de entregar-lhe o alface, que seguramente perderia a sua condição de consumo aguardando a análise do processo.

O conceito de instituição social é amplo e nesta esteira somente poderão se cadastrar como instituições sociais para receber doação de bens móveis do Estado as pessoas jurídicas, que prestem serviço a coletividade e se encontrem no exercício das atividades de assistência social a crianças e adolescentes, especialmente os desprovidos de adequado amparo familiar, estudantes de todos os níveis de ensino, incluindo-se os que estão em processo de alfabetização, portadores de deficiência física, pessoas com deficiências alimentares, pessoas excepcionais ou portadoras de doença mental, enfermos, portadores de doenças graves ou crônicas, gestantes e recém-nascidos, ainda que em caráter preventivo e educativo dependentes e viciados de qualquer espécie, inclusive em caráter preventivo e educativo,





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

peçoas e famílias sem renda ou de baixa renda, peçoas sem moradia ou que se dediquem à mendicância, idosos, vítimas de crimes e seus familiares, detentos e seus familiares, egressos que cumpriram penas de detenção ou reclusão e seus familiares, outros grupos e peçoas que careçam de amparo especial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre adjudicações de bens móveis e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os bens móveis, ainda que materiais de uso ou consumo, adjudicados em favor do Estado em processos judiciais, terão a seguinte destinação, em ordem de preferência:

I – atender as necessidades da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado;

II – aporte de capital das empresas públicas estaduais;

III – leilão público e concorrência pública; e

IV – doações a instituições sociais ou órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da união ou dos municípios;

Parágrafo único. O percentual da participação constitucional dos municípios na arrecadação estadual referente à adjudicação dos bens móveis em processos de execução fiscal, poderá ser pago em bens adjudicados, desde que haja aceite das partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar bens móveis a pessoas jurídicas que integrem o cadastro estadual de instituições sociais ou a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da união ou dos municípios.

§ 1º Todas as decisões relativas à seleção, inclusão, alteração ou exclusão de instituições sociais no cadastro estadual serão tomadas por uma Comissão formada por um representante do Ministério Público, um representante da Procuradoria Geral e um representante da Secretaria de Estado de Finanças, devendo ser publicadas no órgão oficial de imprensa.

§ 2º A solicitação de doação de bens móveis pela instituição social deverá vir acompanhada do plano de aplicação dos bens a ser aprovado pela comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A instituição social será excluída de ofício do cadastro estadual caso constate-se desvio ou falta de aplicação dos bens doados, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

§ 4º Os materiais perecíveis ou com prazo de validade para seu uso ou consumo poderão ser doados a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da união ou dos municípios ou a instituições sociais que atendam os demais requisitos desta lei, sem previa solicitação, mediante termo de aceite e entrega que condicione sua aplicação na assistência a coletividade.

Art. 3º Poderão cadastrar-se como instituições sociais as pessoas jurídicas, que prestem serviço a coletividade e se encontrem no exercício das atividades de assistência social a:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I – crianças e adolescentes, especialmente os desprovidos de adequado amparo familiar;
- II – estudantes de todos os níveis de ensino, incluindo-se os que estão em processo de alfabetização;
- III – portadores de deficiência física;
- IV – pessoas com deficiências alimentares;
- V – pessoas excepcionais ou portadoras de doença mental;
- VI – enfermos, portadores de doenças graves ou crônicas, gestantes e recém-nascidos, ainda que em caráter preventivo e educativo;
- VII – dependentes e viciados de qualquer espécie, inclusive em caráter preventivo e educativo;
- VIII – pessoas e famílias sem renda ou de baixa renda;
- IX – pessoas sem moradia ou que se dediquem à mendicância;
- X – idosos;
- XI – vítimas de crimes e seus familiares;
- XII – detentos, egressos e seus familiares; e
- XIII – outros grupos e pessoas que careçam de amparo especial.

Art. 4º O Poder Executivo disporá sobre os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 221/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre adjudicação de bens móveis e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre adjudicações de bens móveis e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os bens móveis, ainda que materiais de uso ou consumo, adjudicados em favor do Estado em processos judiciais, terão a seguinte destinação, em ordem de preferência:

I – atender as necessidades da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado;

II – aporte de capital das empresas públicas estaduais;

III – leilão público e concorrência pública; e

IV – doações a instituições sociais ou órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da união ou dos municípios;

Parágrafo único. O percentual da participação constitucional dos municípios na arrecadação estadual referente à adjudicação dos bens móveis em processos de execução fiscal, poderá ser pago em bens adjudicados, desde que haja aceite das partes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar bens móveis a pessoas jurídicas que integrem o cadastro estadual de instituições sociais ou a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União ou dos municípios.

§ 1º. Todas as decisões relativas à seleção, inclusão, alteração ou exclusão de instituições sociais no cadastro estadual serão tomadas por uma comissão formada por um representante do Ministério Público, um representante da Procuradoria Geral e um representante da Secretaria de Estado de Finanças, devendo ser publicadas no órgão oficial de imprensa.

§ 2º. A solicitação de doação de bens móveis pela instituição social deverá vir acompanhada do plano de aplicação dos bens a ser aprovado pela comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A instituição social será excluída de ofício do cadastro estadual caso constate-se desvio ou falta de aplicação dos bens doados, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º. Os materiais perecíveis ou com prazo de validade para seu uso ou consumo poderão ser doados a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União ou dos municípios ou a instituições sociais que atendam os demais requisitos desta Lei, sem previa solicitação, mediante termo de aceite e entrega que condicione sua aplicação na assistência a coletividade.

Art. 3º. Poderão cadastrar-se como instituições sociais as pessoas jurídicas, que prestem serviço a coletividade e se encontrem no exercício das atividades de assistência social a:

I – crianças e adolescentes, especialmente os desprovidos de adequado amparo familiar;

II – estudantes de todos os níveis de ensino, incluindo-se os que estão em processo de alfabetização;

III – portadores de deficiência física;

IV – pessoas com deficiências alimentares;

V – pessoas excepcionais ou portadoras de doença mental;

VI – enfermos, portadores de doenças graves ou crônicas, gestantes e recém-nascidos, ainda que em caráter preventivo e educativo;

VII – dependentes e viciados de qualquer espécie, inclusive em caráter preventivo e educativo;

VIII – pessoas e famílias sem renda ou de baixa renda;

IX – pessoas sem moradia ou que se dediquem à mendicância;

X – idosos;

XI – vítimas de crimes e seus familiares;

XII – detentos, egressos e seus familiares; e

XIII – outros grupos e pessoas que careçam de amparo especial.

Art. 4º. O Poder Executivo disporá sobre os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

A blue ink signature is written over the text, consisting of several overlapping, stylized lines.
Deputado Neodi Carlos
Presidente